

08/03/2023

Número: 1000260-43.2020.4.01.3800

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

Última distribuição : **07/01/2020** Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: 1024354-89.2019.4.01.3800

Assuntos: **Poluição**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	1 100drado//1010cilo Villodrado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a)
(EXECUTADO)	civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
	(ADVOGADO)
	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
	THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente
	como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)



BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)			
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)			
Eixo Prioritário 2 - Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ASSISTENTE)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)				
EDIANIR BONATTI (PERITO)				
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)				
FABIO TEODORO GOEBEL (PERITO)				
HELIO GUIMARAES DE MESQUITA (PERITO)				
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)				
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)				
VICTOR CARVALHO MORAIS SILVA (PERITO)				
FRANCIELE FEDRIZZI (PERITO)				
ALESSANDRO HANUCH SABRE NASSER (PERITO)				
SERGIO MARTINELLO RAMOS (PERITO)				
ANTONIO MANOEL ALVES NETO (PERITO)				
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)				
Decumentes				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13002 02354	27/10/2022 20:02	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Belo Horizonte 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE Nº 1000260-43.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário nº 2 Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico

1) PRIMEIRA FASE DO PROCESSO - DISCUSSÃO SOBRE A GAISMA E SUA (IN)CAPACIDADE DE ATENDER À METODOLOGIA UTILIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Especificamente em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 2 – RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO** as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos itens 1, 2, 9, 10, 10.1, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23.

Posteriormente, por intermédio da PETIÇÃO de ID 151880372, as empresas rés esclareceram e informaram ao juízo haver <u>consenso</u> em relação ao EIXO 2, itens 11, 12, 16 e 17.



Num. 1300202354 - Pág. 1

A Decisão Inicial ID <u>151042876</u> apreciou os pontos de divergência, conforme passo a relatar na sequência.

ITEM 1

O item em epígrafe possuía a seguinte redação inicial:

Item 1: Apresentar ao órgão demandante o Plano de Intervenção na área Piloto da Avaliação de Risco a Saúde Humana no Estado de MG, conforme as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019. PRAZO PROPOSTO: 31/1/2020.

As empresas divergiram, notadamente quanto à utilização do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019, apresentando a seguinte contraproposta:

Apresentar ao Sistema CIF o Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG, apresentado à SES-MG e à SEMAD utilizando o Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: Item já cumprido.

*Apenas para fins de esclarecimento, o Plano de Intervenção consiste na relação das ações ambientais e de saúde que constam do Relatório de Consolidação dos Resultados das Avaliações de Risco à Saúde Humana, contratadas pela Fundação Renova para a Região de Barra Longa e Mariana/MG, elaborado pela Newfields, pendente de devolutiva da SES/MG e SEMAD.

Diante desse cenário, este Juízo considerou que o Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019, que possuía relação com o **Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG, elaborado pelo Grupo EPA**, apresentou notória inconsistência metodológica, havendo consenso de que sua técnica e sua metodologia não poderia ser validada.

Na expectativa de utilizar uma metodologia harmônica, integrada e técnica, o Juízo optou pela utilização da **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente - GAISMA**, o que permitiria que os resultados obtidos - vinculantes para todas as partes - fossem validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação.



Num. 1300202354 - Pág. 2

Tal o contexto, o item 1 foi modificado, obtendo a seguinte redação judicial:

Item 1: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica o <u>Plano de Intervenção</u> na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG, apresentado à SES-MG e à SEMAD utilizando o Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: não obstante a informação de que o Plano de Intervenção já foi apresentado, **concedo** o prazo até 20 de janeiro de 2020 para eventual complementação, adição e/ou correção.

ITEM 2

O item 2, por sua vez, inicialmente havia sido ementado conforme transcrevo abaixo:

Item 2: Implementar, após aprovação pelo órgão demandante, o Plano de Intervenção na área Piloto da Avaliação de Risco a Saúde Humana no Estado de MG, conforme as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019. PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

Considerando que o item também fez referência às diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019, as empresas divergiram e apresentaram contraproposta:

Implementar, após aprovação pelo Sistema CIF, Plano de Ações Ambientais e de Saúde na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG (trechos rurais de Barra Longa e Mariana).

PRAZO: Fundação Renova está impossibilitada de fixar prazo, pois pendente devolutiva dos órgãos competentes sobre o Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana.

Considerando que as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC não são aplicáveis, conforme explicação relativa ao item 1 do Eixo 2 acima, o Juízo proferiu as seguintes considerações:

Qualquer Plano de Ação a ser implementado deve ter como base uma **metodologia anterior** que tenha sido <u>validada</u> e <u>homologada</u>, permitindo que as conclusões sejam aproveitadas.



Num. 1300202354 - Pág. 3

No presente caso, a metodologia a ser seguida para os estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico é metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são <u>obrigatórios</u> e vinculantes para as partes.

Logo, a implementação do **Plano de Intervenção** requer, preliminarmente, a validação e homologação dos resultados por este juízo, que decidirá <u>após a oitiva dos órgãos técnicos especializados, especialmente o Comitê Interfederativo - CIF.</u>

Nesse sentido, este Juízo entendeu que o item 2 deveria ser abordado nos seguintes termos:

Item 2: Implementar, após validação e homologação judicial, <u>Plano de Ações Ambientais e de Saúde</u> na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG (trechos rurais de Barra Longa e Mariana).

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

ITEM 9

O item podia ser lida da seguinte forma inicialmente:

Item 9: Apresentar ao Sistema CIF plano de trabalho para atender as recomendações do estudo realizado para a área piloto do ES.

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

Considerando que o estudo a que se refere o item 9 do Eixo 2 consiste no estudo piloto elaborado pelo Grupo EPA, em 2018, para a área de Areal/ES, com objetivo de refinar a metodologia e verificar a possibilidade de sua aplicação ao restante das áreas, tratando-se de estudo análogo ao que deu origem ao Relatório nº 9/FEAM/GERAC em Minas Gerais, cuja problemática inclusive ensejou modificação da redação dos itens 1 e 2 do presente Eixo Prioritário, as empresas divergiram e apresentaram contraproposta:

"Apresentar ao Sistema CIF o Relatório Consolidado das Avaliações de



Num. 1300202354 - Pág. 4

Risco à Saúde Humana do Estado de ES, contendo propostas de ações ambientais e saúde, relativo à área Piloto (áreas estudadas de Linhares), utilizando GAISMA para ações nessa área.

PRAZO: 15/4/2020"

Nesse contexto, a redação judicial do item ficou estabelecida da seguinte maneira:

ITEM 9: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica e posterior validação e homologação judicial, o <u>Plano de Intervenção</u> na área Piloto (área estudada Areal/ES), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do <u>Gerenciamento Integrado (GAISMA)</u>.

PRAZO: 10 dias após a homologação judicial do Estudo GAISMA respectivo.

ITEM 9.1: Implementar Plano de Intervenção na área Piloto (área estudada Areal/ES) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

ITEM 10 e 10.1

Os itens haviam sido ementados da seguinte maneira:

Item 10: Finalizar o Convênio com FAPES e FAPEMIG, conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.

PRAZO PROPOSTO: 31/1/2020

Item 10.1: Entregar ao Sistema CIF o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) para validação e aprovação da CT-Saúde, conforme Nota Técnica da CTSaúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

A divergência em relação a esses item consistiu apenas nos prazos para finalizar o



Num. 1300202354 - Pág. 5

convênio e posteriormente apresentar o termo e referência, tendo sido apresentada diretriz judicial conforme exposto na sequência:

Item 10: Finalizar o Convênio com FAPES e FAPEMIG, conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.

PRAZO: 10/02/2020

Item 10.1: Entregar ao Sistema CIF o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) para manifestação técnica da CT-Saúde, conforme Nota Técnica da CTSaúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197, e posterior validação e homologação judicial.

PRAZO: 3 meses a partir da assinatura do termo de cooperação com FAPES e FAPEMIG

ITENS 11,12, 16, 17

Item 11: Contratação do estudo toxicológico para análise da exposição humana e de efeitos para os compostos determinados como contaminantes de interesse para os municípios de Mariana e Barra Longa.

PRAZO: Definido no TR.

Item 12: Início do estudo toxicológico para análise da exposição humana e de efeitos para os compostos determinados como contaminantes de interesse.

PRAZO: Definido no TR.

Item 16: Realização de estudo epidemiológico de morbimortalidade para os municípios atingidos dos estados de MG e ES / Termo de Referência para validação do estado.

PRAZO: Definido no TR.

Item 17: Realização de estudo epidemiológico de morbimortalidade para os municípios atingidos dos estados de MG e ES / contratação de empresa para realização do estudo.

PRAZO: Definido no TR.



Num. 1300202354 - Pág. 6

Todos os itens foram homologados pelo juízo, à vista do consenso em termos de escopo e prazo da proposta.

ITEM 14

Item 14: Apresentar proposta para a adoção de medidas efetivas para a redução de poeiras com ênfase na higienização das residências situadas nas localidades atingidas pela lama de rejeitos e equipamentos públicos. No caso de já terem sido implementadas medidas para a redução de poeira na área de interesse, a Fundação Renova deve apresentar a comprovação das medidas já implementadas e os indicadores de monitoramento que demonstrem a efetividade da mesma.

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

As empresas discordaram da redação, informando que o objeto já estaria sendo cumprido pela Fundação Renova, mediante implementação de medidas para redução de poeira são regularmente adotadas pela Fundação Renova, a exemplo da revegetação das áreas expostas, umectação de vias de acesso com caminhões pipa, limpeza de vias com caminhões de varrição, uso de polímeros e canhões de névoa para umectação de áreas expostas

O Juízo entendeu que se a própria parte Ré reconhece que o objeto da proposta vem sendo adequadamente cumprido não há motivo para opor-se à proposta formulada, que é revestida de plena juridicidade, adequabilidade e plausibilidade, fixando a seguinte obrigação:

Item 14: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica, e posterior validação e homologação judicial, proposta para a adoção de medidas efetivas para a redução de poeiras nas residências situadas nas localidades atingidas pela lama de rejeitos e equipamentos públicos, com os dados e indicadores de monitoramento que demonstrem a efetividade da mesma.

PRAZO: 31/3/2020

ITEM 15, 18 e 19

Item 15: Providenciar a estruturação das equipes para fortalecimento dos sistemas de informação dos municípios atingidos / contratação de profissional para atuação nas bases de dados dos sistemas de informação e aquisição de computadores.

PRAZO PROPOSTO: 15/02/2020

Item 18: Readequação dos laboratórios regionais de água de Governador



Num. 1300202354 - Pág. 7

Valadares, Ponte Nova e Coronel Fabriciano, incluindo recursos humanos, equipamentos e insumos. PRAZO PROPOSTO: 15/03/2020

Item 19: Estruturar os laboratórios de análise de qualidade da água para consumo humano dos 36 municípios atingidos do estado de MG através da aquisição de insumos e equipamentos, conforme proposta apresentada pelo Estado de MG. PRAZO PROPOSTO: 15/03/2020

O juízo determinou intimação do polo ativo para prestar esclarecimentos sobre os itens acima relacionados.

ITENS 20 E 21

A redação original dos itens em comento consistia nas seguintes versões:

Item 20: Apresentar ao órgão demandante plano de intervenção/ação para a área piloto no Espírito Santo para o ARSH (EPA) CT-GRSA.

PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

Item 21: Implementar completamente, após aprovação do órgão demandante, o plano de intervenção/ação para a área piloto no Espírito Santo para o ARSH (EPA) CT-GRSA.

PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

Novamente, a questão tangenciou o Relatório nº 9/FEAM/GERAC em Minas Gerais, pelo que as empresas divergiram e apresentaram contraproposta:

Apresentação ao Sistema CIF do Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Linhares) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES e devolutiva dos órgãos ambientais, a ser apresentado ao Governo do Estado do Espírito Santo, utilizando a GAISMA.

PRAZO: de 30 (trinta) dias após conclusão do item 9 do Eixo 2.

O presente juízo, por sua vez, estabeleceu as seguintes obrigações:

ITEM 20: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica, após validação e homologação judicial do estudo GAISMA, o **Plano de**



<u>Intervenção</u> na área Piloto (áreas estudadas Linhares/ES), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do <u>Gerenciamento Integrado (GAISMA)</u>.

PRAZO: 10 dias após a homologação judicial do Estudo GAISMA respectivo.

ITEM 21: Implementar, <u>após validação e homologação judicial</u>, Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas Linhares/ES) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do <u>Gerenciamento Integrado (GAISMA)</u>.

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção (Item 20).

ITEM 23

A propósito do Item 23, verifico que a redação original previa a seguinte obrigação:

Item 23: Apresentar ao Sistema CIF a conclusão das avaliações de risco à saúde humana (EPA) e de risco ecológico, para os demais municípios e localidades do Espírito Santo.

PRAZO PROPOSTO: 30/09/2020

As empresas afirmaram não poder se comprometer com qualquer prazo.

O presente juízo deliberou o seguinte no tocante ao ponto de divergência em comento:

Item 23: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica e posterior validação/homologação judicial a conclusão das avaliações de risco à saúde humana (EPA) e de risco ecológico, para os demais municípios e localidades do Espírito Santo.

PRAZO PROPOSTO: 30/10/2020

A decisão de ID <u>153351382</u> homologou o consenso relacionado aos itens 3 e 4.



Num. 1300202354 - Pág. 9

O Estado de Minas Gerais apresenta os detalhamentos relacionados aos itens 15, 18 e 19 163755883

O Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração, questionando a implementação da GAISMA (ID <u>164751877</u>)

As Instituições de Justiça apresentaram embargos de declaração ID 167616387 discordando da GAISMA, "porque não se trata daquela que é aprovada pelo Ministério da Saúde, o qual definiu as chamadas 'Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos', as quais não são observadas pelo GAISMA;"

Além disso, as Instituições de Justiça argumentaram que o item 5 do Eixo prioritário n. 2 também seria objeto de divergência.

Prosseguem argumentando que "a CT-Saúde recomendou à Fundação Renova a contratação da empresa AMBIOS para a realização, em três fases, um "Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana", conforme as "Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por Exposição a Contaminantes Químicos". A fase 1 de tal estudo tinha por objeto os municípios de Mariana e Barra Longa, em Minas Gerais, e o de Linhares, no Espírito Santo. Somente após persistentes cobranças do MPF, as devolutivas dos estudos de avaliação de risco à saúde humana que haviam sido realizados em Barra Longa e Mariana foram apresentadas às populações de tais municípios, respectivamente nos dias 15 e 16 de novembro de 2019. Mas até hoje a Fundação Renova se utiliza de uma interpretação equivocada de deliberações do CIF para obstar a devolutiva do estudo da AMBIOS realizado em Linhares, no Espírito Santo. Enquanto isso, infelizmente o direito à informação (e, também, a implementação das medidas de prevenção e tratamento a eventuais adoecimentos) tem sido deixado de lado pela entidade fundacional que deveria cuidar da reparação integral (...) Cumpre ressaltar que o "Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana", elaborado pela empresa AMBIOS, contratada pela Fundação Renova a pedido da CTSaúde, é considerado pelo Ministério da Saúde "via legítima, técnica e regimentalmente, de identificação dos riscos à saúde e de definição de estratégias para o enfrentamento desses riscos no âmbito do Sistema Único de Saúde"

Os embargos de declaração supramencionados vieram acompanhados de Parecer Técnico do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública juntado aos autos no ID 167703860 e de parecer



técnico da Ramboll (ID <u>167633861</u>), indicando as razões técnicas pelas quais o Ministério da Saúde e a Ramboll discordam da utilização da GAISMA.

As Empresas se manifestam quantos aos termos das deliberação 373 e 374 do CIF, bem como sobre a petição do Estado de Minas Gerais relacionada aos itens 15, 18 e 19 do presente Eixo Prioritário (ID <u>176509853</u>). Especificamente sobre a GAISMA, teceram as seguintes considerações:

- 19. O Projeto GAISMA. De início, é necessário pontuar que o Projeto GAISMA não é uma metodologia de avaliação de risco em si, mas uma solução de gestão de diferentes metodologias conceituadas de avaliação de risco.
- 20. Conforme esclarecido pela Fundação Renova, "O Projeto GAISMA possui como objetivo principal integrar as ações para gerenciamento de riscos resultantes de três estudos de avaliação de risco: dois estudos de avaliação de risco à saúde humana (ARSH), um desenvolvido seguindo as Diretrizes do Ministério da Saúde (Diretrizes) e outro seguindo a metodologia da US EPA; e um estudo de avaliação de risco ecológico (ARE), que segue metodologia da US EPA voltada para receptores ecológicos." (doc. 7).
- 21. Adequações quanto ao nexo de causalidade e procedimentos analíticos. O disposto na Cláusula 111 do TTAC impõe a necessidade de se considerar o nexo de causalidade entre o risco e o rompimento da Barragem de Fundão. A despeito disso, serão adotados os mesmos procedimentos de análise utilizados nas metodologias que integram o Projeto GAISMA. Tudo isso foi incorporado ao GAISMA da seguinte forma:

"O disposto na Cláusula 111 do TTAC impõe que, no âmbito da GAISMA, o nexo de causalidade entre risco e o rompimento da barragem de Fundão seja analisado. A correlação com o rompimento da barragem se dá a partir das concentrações das substâncias químicas detectadas nos meios amostrados. Esta análise baseia-se nos níveis de concentrações basais, localidades de referência e na distribuição espacial das concentrações. A comparação com níveis de concentração basal e com concentrações em locais de referência (área não impactada), que são aspectos abordados tanto pelas Diretrizes do MS (seção 5.2) quanto pela





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036
Número do documento: 22102718242495800001289132036

O MPF se manifesta sobre as deliberações 373 e 374 e reitera o posicionamento de que a GAISMA não é adequada para a avaliação de risco à saúde humanada (ID 176613347).

A AGU compareceu aos autos e sustentou a adoção de uma GAISMA-Aprimorada, ressaltando que a GAISMA não é uma metodologia, mas um sistema de gestão integrada que incorpora a saúde e o meio ambiente:



- 5. Afirmar que se homologa ou não a GAISMA, não é definir uma metodologia em si, mas sim ser definido pelo Juízo que se reconhece a necessidade de uma necessária integração dos fatores de saúde para com os fatores de meio ambiente no desenvolvimento das avaliações de gestão de risco e reparação a serem produzidas.
- 6. Essa lógica de abordagem de gestão está radicada no pensamento do biólogo alemão Ludwig von Bertalanffy. Entretanto, a lógica assumida vem reverberando e deu expressão a diversos ensaios e estudos. A EPA possui inclusive uma divisão específica para análise integrada entre saúde e meio ambiente. A análise integrada entre saúde e meio ambiente é ponto irrefreável, ao que sim devido e necessário se faz seu reconhecimento judicial.
- 7. Tem-se que em verdade o debate se faz na definição das fases de implementação da gestão, ou seja, como se procederá o sistema em seu método de abordagem da gestão integrada da saúde e do meio ambiente. Mas que será gestão integrada, não há como fugir dessa compreensão.
- 8. Há assim um aparente problema a ser deliberado nos autos. Em verdade, está-se a definir a forma como os elementos constitutivos de integração e interinfluência em avaliação, ou seja, o sistema, será posta em análise e fixação de medidas reativas.
- 9. A crítica desenvolvida pelo Parecer Técnico n. 1/2020 do Ministério da Saúde não é contra a GAISMA em si, mas sim se volta para que a gestão integrada tenha em seu desenvolvimento de fases o seguimento das diretrizes do Ministério nos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana.
- 10. A situação revela a necessidade de definição de fases ou etapas no processo de estudo que agrupe as diretrizes do Ministério da Saúde e também dos órgãos ambientais na gestão integrada, ou seja, na GAISMA. Nesses termos, há aqui que se falar em uma **GAISMA-Aprimorada**, cuja definição precisa das fases remete à matéria técnica propriamente dita, extrapolando o teor de definição judicial *a priori*.
- 11. Há aqui, ao que se sente, ao suporte do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4874/DF, que se proceder em autocontenção judicial em favor da deferência administrativa, ao menos nesse momento. Nesses termos, não é necessário ao i. Juízo definir nesse momento as fases ou etapas da gestão integrada, inclusive porque o tema está em abordagem no CIF.





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036
Número do documento: 22102718242495800001289132036

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, apresentou a petição ID <u>179822867</u>, defendendo uma GAISMA aprimorada, que observe as diretrizes do Ministério da Saúde e que sua implementação seja acompanhada por perito judicial.

O Estado do Espírito Santo aderiu à manifestação da AGU no tocante à GAISMA Aprimorada ID 180037876

Defensorias Públicas juntaram aos autos a petição ID 180128880, manifestando-se de forma contrária à GAISMA e reiterando as considerações do parecer técnico do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública juntado aos autos no ID 167703860 e de parecer técnico da Ramboll (ID 167633861).

As Empresas reiteram esclarecimentos sobre a GAISMA (ID <u>180197856</u>), informando que a sua aplicação resultará nas metodologias consagradas de avaliação de risco, dentre as quais aquela validada pelo Ministério da Saúde. Nessa petição as empresas ainda rebateram ponto a ponto as conclusões da Ramboll e do Parecer técnico do departamento da Saúde. Aproveitaram a oportunidade para tecer críticas aos estudos da AMBIOS.

Os Ministérios Públicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santos apresentaram a Petição ID <u>180919367</u>, expondo as fases da GAISMA e defendendo a utilização da gestão integrada, pontuando ainda que "a metodologia GAISMA foi adotada para a elaboração dos estudos de risco à saúde humana e risco



Num. 1300202354 - Pág. 16

ecológico decorrentes do rompimento das barragens da Vale, em Brumadinho. No caso do desastre da Vale, em Brumadinho, a definição metodológica do GAISMA vem sendo acompanhada pelo MPMG, por meio de seu auditor independente, a empresa AECOM, que também auditará a implementação do estudo de risco à saúde humana e risco ecológico nos 22 (vinte e dois) municípios da bacia do rio Paraopeba diretamente impactados pelo desastre."

Decisão ID 186154446 determinou a utilização do GAISMA aprimorado.

Decisão ID <u>200231855</u> determinou vista à AGE de MG para detalhamentos em relação aos itens 15, 18 e 19 do Eixo 2. Além disso, homologou o cumprimento do item 7. Deu por prejudicados os itens 5.1 e 5.2, em razão da adoção da GAISMA aprimorada. Suspendeu o item 22.

As Empresas noticiam o cumprimento da obrigação do item 14 (ID <u>210779347</u>) e teceram considerações sobre o item 9 <u>220074347</u>

O CIF encaminha ao juízo as deliberações 398 e 399, relacionadas aos itens 3 e 5.2 do presente eixo prioritário, bem como documentos correlatos, dentre eles a Deliberação n. 374 do CIF (222193891).

Despacho ID 222705889 deliberou:

Compulsando as CERTIDÕES ID's <u>222193888</u> e <u>222122484</u> denota-se que o **COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF**, em cumprimento à **DECISÃO JUDICIAL** (ID 186154446), manifestou-se em relação ao "**GAISMA-Aprimorado**" apresentado pela Fundação Renova. <u>Requereu, na oportunidade, o auxílio e o apoio do Perito Judicial para definição consolidada da metodologia</u>, inclusive dos aprimoramentos e aperfeiçoamentos constantes da Deliberação CIF nº 374, de 21 de janeiro de 2020.

Assim sendo, nos termos do **ITEM 5.2.2** (DECISÃO JUDICIAL - ID 186154446) determino a **INTIMAÇÃO** de todas as partes interessadas (*polo ativo* <u>e</u> *polo passivo*) para que, <u>querendo</u>, no prazo **comum** e **improrrogável** até 08 de maio de 2020, venham aos autos apresentar manifestação, <u>inclusive apresentação de QUESITOS e indicação de assistente técnicos</u>, juntada de documentos, razões de fato e de direito, no que entenderem de direito.



Num. 1300202354 - Pág. 17

Na sequência, caberá ao **PERITO JUDICIAL** elaborar **Laudo Técnico**, respondendo aos QUESITOS formulados e indicando ao juízo os elementos teóricos, metodológicos, procedimentais, etapas (fases) de implementação, execução e supervisão do "**GAISMA-Aprimorado**", <u>em consonância com as normativas dos órgãos nacionais de saúde e meio ambiente, juntamente com os Protocolos internacionais.</u>

Decisão proferida em sede agravo de instrumento juntada no ID 229550391:

De forma resumida, a divergência na primeira fase do processo está fundamentada no Parecer Técnico do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública juntado aos autos no ID <u>167703860</u> e de parecer técnico da Ramboll (ID <u>167633861</u>), indicando as razões técnicas pelas quais o Ministério da Saúde e a Ramboll discordam da utilização da GAISMA.

Esses documentos indicam que a GAISMA, **em sua versão base**, possuiria divergência com a metodologia do Ministério da Saúde.

A AGU promoveu um esforço e tentou indicar a necessidade de uma GAISMA Aprimorada, inclusive o CIF emitiu a deliberação 374/2020, da qual constava solicitação de "realização de reunião entre Fundação Renova e órgãos públicos/CTs, para alinhamento das solicitações das: Nota Técnica Conjunta FEAM/SES 01/2020, Parecer Técnico Nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS e Ocio/Nº007 e 11-2020/DP-IEMA, Nota Técnica CT-GRSA 23/2019 e Relatório Técnico Aecom PM-0001-2020, visando celeridade na revisão do "Projeto de Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA)".



Num. 1300202354 - Pág. 18

Entretanto, antes que a questão pudesse ser amadurecida administrativamente ou mesmo que os aprimoramentos necessários pudessem ser discutidos judicialmente, o E. TRF-1 proferiu a decisão em sede de agravo de instrumento, cujo dispositivo já transcrevemos parágrafos acima.

Cumpre salientar que toda a redação da bem escrita Decisão em sede de Agravo de Instrumento deixa claro que a GAISMA em sua versão base e a GAISMA Aprimorada apresentada pela Renova não poderiam ser usadas **tal como se encontravam**, sem prejuízo da possibilidade de se adequar a gestão integrada às diretrizes do Ministério da Saúde, o que inclusive consta do dispositivo da decisão e do corpo da fundamentação do ato decisório:

Além das divergências mencionadas, a GAISMA-Aprimorada; 1- não indica o tempo necessário para o desenvolvimento de cada etapa, em que pese haver solicitação de revisão e detalhamento nesse aspecto pela Deliberação CIF nº 374/2020; 2- demonstra aglutinação de diversas técnicas, as quais poderão gerar resultados divergentes e, em consequência, ocasionar maior atraso na reparação e mitigação dos danos decorrentes do acidente, em especial no que se relaciona à saúde das pessoas, que requer providências urgentes pelos riscos que ocasionam.

Em conclusão à Nota Técnica, a CT-Saúde afirma que a única alteração concreta aplicada à primeira versão da GAISMA diz respeito à utilização das substâncias químicas de interesse em relação ao valor basal, sendo esse, friso, o único aprimoramento da referida metodologia, cuja eficácia teria sido previamente rechaçada pelo Ministério da Saúde, além de faltar implementação daqueles ajustes indicados como necessários pelo Sistema CIF. A CT-Saúde finaliza sua nota técnica enfatizando:

[...]

Assim, considerando a peremptoriedade do prazo legal, avaliamos que a proposta apresentada pela Fundação Renova é incipiente, não apresentando evidências de que a referida metodologia possa atender aos objetivos de um estudo de risco à saúde humana, tal qual orienta as diretrizes do Ministério da Saúde do Brasil.

Conclui-se, portanto, que a versão de março de 2020 do Projeto Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente continua a não responder às demandas e objetivos do setor saúde, bem como NÃO cumpriu o item 2.b da Deliberação CIF 374/2020.

Tal o contexto, verifica-se que a impossibilidade de adotar a GAISMA não se relaciona necessariamente com sua essência, mas sim com a sua apresentação e implementação. Ademais, verifica-se que a CT-SAÚDE revelou grande carga de pragmatismo ao revelar que a peremptoriedade do prazo legal atuou como um elemento determinante para as suas conclusões.

Além disso, aparentemente um elemento importante passou desapercebido da análise do E. TRF-1, consistente na deliberação 398 do CIF. Isso porque a decisão em agravo de instrumento foi proferida em 27/04/2020, ao passo que a deliberação CIF 398 foi



Num. 1300202354 - Pág. 19

publicada em 17/04/2020, o que provavelmente ensejou a incorreta impressão no tribunal no sentido de que o CIF seria leniente com a versão da GAISMA Aprimorada apresentada pelo tribunal, o que se mostrou não ser verdade, pois a deliberação 398 rejeitou a versão aprimorada da Renova e sugeriu a indicação de aprimoramentos via perícia judicial:

2) SEGUNDA FASE DO PROCESSO - DELIBERAÇÕES CIF 487, 488 E 524 (EXECUÇÃO DOS ESTUDOS DE RISCO À SAUDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO). DELIBERAÇÃO CIF 504 (PUBLICAÇÃO DO ESTUDO PILOTO DE LINHARES). DELIBERAÇÃO CIF 548 (EXECUÇÃO DIRETA DE ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E TOXICOLÓGICO).

Tomando conhecimento da decisão proferida pelo E. TRF-1 em sede de Agravo de Instrumento, o presente juízo proferiu a Decisão ID 229618901, in verbis:

<u>CIENTE</u> da decisão proferida pelo Egrégio TRF 1ª Região (ID <u>229550391</u>).

<u>CUMPRA-SE</u> imediatamente a decisão da instância superior, nos seus exatos termos.



Num. 1300202354 - Pág. 20

Via de consequência, <u>SUSPENDO</u>, sine die, toda e qualquer deliberação nestes autos que verse sobre o **GAISMA** ou **GAISMA-Aprimorado**, notadamente as DECISÕES e DESPACHOS ID's <u>151042876</u>, <u>186154446</u>, <u>200231855</u> e <u>222705889</u>.

SUSPENDO, igualmente, a realização da Perícia Judicial.

Intimem-se, com urgência, as partes e o ilustre Perito nomeado.

Resumo do processo após decisão do segundo grau apresentado pelas empresas juntado no ID <u>235251347</u>.

AGU apresentou a petição ID <u>235994484</u>, informando que a proposta entregue pela Renova não poderia ser aceita para atender ao item 5.2, pois ela não observou o constante da deliberação 374 do CIF, o que ensejou a elaboração da nova deliberação 398 do CIF. Além disso, promoveu as seguintes observações:

Os pontos traçados entre a seara ecológica e da saúde demonstram pontos de mesma base avaliativa, fato que em si revela a necessidade de gestão integrada. O problema não é a ideia de gestão integrada. O problema é o caso concreto, o problema é que a Renova e as empresas causadoras do desastre não fizeram um efetivo plano de gestão integrado e que respeitasse as metodologias próprias de cada uma das áreas do conhecimento. Justamente por isso o CIF expressa que há necessidade de perito judicial substituir a Renova, dada sua clara indisposição de cumprir de forma escorreita com as obrigações fixadas pelo Comitê.

(...)

pede-se que seja apreciado o pleito de fixação de Perito judicial em substituição à Fundação Renova, assim procedendo aos andamentos e continuidade do feito com as respectivas adaptações nas entregas impactadas pelo ajuste procedimental, ao suporte da Deliberação CIF 398/2020.

Além disso, a AGU informa que a deliberação CIF 403 sugere a rejeição da entrega do item 14.



O MPF e as Defensorias pleitearam "a continuidade do processo de reparação com respaldo nos estudos anteriormente elaborados pela AMBIOS e pelo Grupo EPA Engenharia e Proteção Ambiental para avaliação de risco à saúde humana, cujas linhas de estudos deverão ser retomadas pela Fundação Renova, tendo em vista ser essa a metodologia chancelada pelo Ministério da Saúde (ii) a imediata divulgação do estudo de avaliação de risco elaborado pela AMBIOS no município de Linhares/ES, disponibilizando-o para a CT-Saúde" (ID 303410362).

As Empresas se manifestam sobre o relatório consolidado de Linhares ID <u>337779924</u>, solicitando sigilo no tocante ao relatório, o que teve expressa discordância do CIF <u>343499963</u>.

O CIF juntou aos autos as deliberações n. 434, 435 e 436 relacionadas a aprovação de planos de ação de saúde nos municípios de belo oriente, rio doce e Mariana que logo na sequência foram imediatamente impugnadas pelas empresas ID <u>350198364</u>

Sobre a Deliberação n. 456: manifestação do CIF relacionada aos documentos protocolados pela Renova sobre a Entrega 10.1 do Eixo prioritário 02, ID 382626538.

As Deliberações 487 (Risco à saúde humana) e 488 (Risco à saúde humana - metodologia meio ambiente - e risco ecológico) do CIF, juntadas aos autos no ID 485041348 e 527551360, constituem o marco normativo do que podemos considerar a segunda fase das discussões entabuladas nos presentes autos. Na sequência, colacionamos o teor das referidas deliberações:





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036
Número do documento: 22102718242495800001289132036



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036
Número do documento: 22102718242495800001289132036

(...)



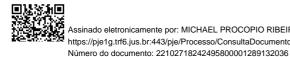
Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52

https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036

Número do documento: 22102718242495800001289132036

As empresas juntaram a petição ID 518182688, apresentando plano de trabalho para continuidade dos estudos de avalição de Risco à Saúde Humana e plano de ação para complementação dos estudos da AMBIOS. Além disso manifestaram oposição em relação ao teor da deliberação 487 do CIF. Dentre outras questões, argumentaram que os estudos da AMBIOS são frágeis, nos seguintes termos:

> Portanto, as Diretrizes do Ministério da Saúde preveem ferramentas metodológicas para identificação da origem da contaminação. Os estudos da AMBIOS, por sua vez, e conforme anteriormente mencionado, não abordam os níveis - 12 - de concentrações basais das áreas estudadas dos municípios de Mariana, Barra Longa e Linhares, e não faz



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52 https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036

uso de concentrações em localidades de referência e de concentrações obtidas "à jusante, corrente abaixo, montanha abaixo e ventos abaixo", conforme discutido pela Diretrizes do MS em sua Seção 6.1. 29. Dessa forma, os estudos da AMBIOS não permitem discutir sobre a relação das substâncias químicas encontradas nas áreas estudadas e o Rompimento, não sendo possível afirmar, no momento, que as ações recomendadas pelos estudos seriam de cunho reparatório ou mesmo de responsabilidade da Fundação Renova, como afirmado na NT 49/2020. 30. Conclui-se que, para atendimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, é necessária, como já apresentado reiterada e exaustivamente pela Fundação Renova, desde 2019, a complementação dos estudos da AMBIOS, para que se possa determinar ações de reparação para endereçar os impactos e riscos que efetivamente sejam decorrentes do Rompimento. Tais ações complementares foram condensadas e apresentadas no Plano de Ação para Continuidade dos Estudos de ARSH, elaborado pela Fundação Renova (cf. doc. 3).

Pretendiam, dessa forma, contratar outra empresa para concluir os trabalhos, indicando naquela oportunidade a Tecnohidro: "Não obstante, mesmo com os estudos desenvolvidos pela Tecnohidro há a necessidade, já apontada pela Fundação Renova, de complementação dos estudos de ARSH desenvolvidos nas regiões de Mariana, Barra Longa e Linhares, conforme Plano de Ação para Continuidade dos Estudos de ARSH, elaborado pela Fundação Renova, que ora se apresenta nos autos (cf. doc. 3). 35. Pelo exposto, pugna-se pela rejeição das recomendações do CIF de (i) recontratação da AMBIOS; (ii) vedação à Fundação Renova de contratar outras empresas para realização dos estudos de ARSH ou de utilizar empresas com quem já possui vínculo contratual para assumir a condução desses trabalhos; e (iii) limitar as conclusões da empresa Tecnohidro."

(. . .)

Conforme as Empresas já demonstraram diversas vezes nos autos, inclusive nos parágrafos 16 a 35, acima, os estudos desenvolvidos pela AMBIOS possuem falhas técnicas e metodológicas que demandam correção e complementação. Isso foi reconhecido por diversos entes, inclusive pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, pela FGV (como expert do Ministério Público), pela NewFields e até mesmo pelo CIF, que aprovou os estudos com ressalvas. Justamente por isso que há necessidade tanto de serem realizados estudos complementares, conforme apresentado no Plano de Ação para Continuidade dos Estudos de ARSH da AMBIOS (cf. doc. 3), como de ter sido elaborado Plano de Trabalho que balizasse os estudos de ARSH a serem desenvolvidos nas demais áreas do território afetado pelo Rompimento (cf. doc.2).



(...)

Pelo exposto, sem prejuízo da manifestação que será tempestivamente apresentada em atenção ao despacho ID 468364868, a fim de viabilizar o prosseguimento dos trabalhos e início das discussões técnicas, as Empresas - 17 - requerem a juntada do Plano de Trabalho Para Execução dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (cf. doc. 2) e Plano de Ação para Complementação dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana elaborados pela AMBIOS cf. doc. 03), referentes ao PG-14 e, nessa linha, a intimação do CIF e das autoridades para manifestação sobre os anexos documentos, ressaltando, desde já, em linha com as razões apresentadas, que os Planos de Trabalho referentes ao PG-23 serão apresentado oportunamente. 48. Por fim, impugna-se integralmente as recomendações e conclusões expedidas pelo CIF na Deliberação nº 487/2021 e seus respectivos anexos, pelos fundamentos apresentados acima.

Imediatamente o CIF juntou a petição ID 527551346 "seja determinado à Fundação Renova o cumprimento da Deliberação n. 488 do CIF, assim como as correlatas Deliberações que lhe envolvem, fixando penalidade de multa judicial acaso descumprido o prazo de 30 dias fixado naquela; ii) seja determinado às empresas Vale, Renova e BHP respeitarem e cumprirem as previsões do TTAC, em específico, quanto à autonomia da Fundação Renova, sob pena de fixação de multa;"

O Estado de Minas requer imediato cumprimento das deliberações n. 487 e 488 (ID 532039456).

Por intermédio da petição ID <u>532676364</u>, as Instituições de Justiça requerem esclarecimentos sobre os itens ainda não cumpridos, sustentam que a homologação do cumprimento só pode ocorrer após análise de auditoria externa e se manifestam contrariamente ao pedido de sigilo. Ao final solicitaram "seja dado andamento regular ao presente processo, seguindo-se o posicionamento técnico indicado pelo Comitê Interfederativo por meio da Deliberação 487, de 19 de março de 2021, a fim de que seja possibilitada a continuidade - ao longo de toda a bacia do rio Doce (fases 2, 3 e demais que se fizerem tecnicamente necessárias) - dos estudos necessários à consecução do processo de reparação na área de saúde, observando-se integralmente as Diretrizes de Avaliação de Risco à Saúde Humana do Ministério da Saúde; c) seja determinada a imediata divulgação do estudo de avaliação de risco à saúde humana elaborado pela AMBIOS no município de Linhares/ES, com vistas a que possa ser realizada a necessária devolutiva para a população atingida na região estuarina, assim como adotadas as medidas cabíveis diante do que tenha sido apontado nas conclusões do mencionado EARSH."



Complementando o que já havia sido apresentado na petição ID <u>518182688</u>, as empresas apresentaram nova petição ID <u>535528416</u>, com **plano de trabalho de trabalho para execução dos estudos de avaliação de Risco Ecológico**:

Em complementação à petição de ID 518182688, aproveita-se para apresentar o "Plano de Trabalho para Execução dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana" (doc. 2), o "Plano de Trabalho para Execução dos Estudos de Avaliação de Risco Ecológico" (doc. 3) e o "Plano de Ação para Continuidade dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana em Mariana/MG, Barra Longa/MG e Linhares/ES" (doc. 4), referentes ao Programa de Manejo de Rejeitos ("PG-23") da Fundação Renova, tudo em linha com a determinação da r. decisão monocrática proferida pela douta Des. Daniele Maranhão. Vale ressaltar que o enfoque do PG-14 é atuar em medidas de mitigação a potenciais efeitos toxicológicos adversos à saúde pública da população potencialmente exposta a contaminantes de interesse decorrentes do Rompimento que eventualmente venham a ser diagnosticados após a conclusão dos estudos a serem realizados com base nos Planos de Trabalho apresentados no ID 518729846. Já o enfoque do PG-23 é avaliar se os compartimentos ambientais foram contaminados em decorrência do Rompimento e se tal contaminação oferece potencial risco adverso à saúde humana e/ou ao meio ambiente, a fim de avaliar possíveis alternativas de manejo de rejeitos e mitigação/eliminação de riscos.

Abordaram pontualmente, naquela mesma ocasião, as diversas questões do Eixo 2, conforme transcrevemos na sequência:

Para o momento é oportuno relembrar que, conforme petição apresentada pelas Empresas em 28.4.2020, o cumprimento dos prazos estabelecidos para os itens 6, 10.1, 11, 12, 16, 17 e 23 ficaram prejudicados em decorrência das recomendações de isolamento social para conter a disseminação do COVID-19 (ID 226110347). Conforme a tabela apresentada no parágrafo 4 acima, a despeito das dificuldades, os itens 1, 3, 5.1, 5.2, 7, 9, 10, 10.1, 14, 20, 22 e 22.1 foram atendidos pela Fundação Renova. Além disso, o atendimento das obrigações referentes aos itens 2, 9.1, 21 e 22.1 restaram temporariamente prejudicados, pois dependiam da aplicação da GAISMA-Aprimorada, suspensa pela r. decisão monocrática, conforme detalhadamente exposto em petição de ID 235251347. Atualmente, o atendimento às obrigações



supracitadas depende da homologação dos Planos citados nos parágrafos 12 e 13 desta manifestação, por este MM. Juízo, em substituição à GAISMA.

ENCAMINHAMENTO DOS TRABALHOS NO ÂMBITO DO EIXO 2

Assim, retomadas as linhas de estudo pela Fundação Renova conforme determinação judicial, as Empresas reiteram o requerimento formulado em petição de ID 518182688, para que sejam intimados o CIF e as autoridades para manifestação sobre os Planos de Trabalho e Ação apresentados em ID's 518729846 e 518729882, bem como os Planos de Trabalho e de Ação apresentados nos docs. 2 a 4 desta manifestação.

SIGILO DOS RELATÓRIOS E ANEXOS DA AMBIOS E CONSOLIDADO DE LINHARES/ES

A restrição da divulgação das informações preliminares contidas nos referidos relatórios trata-se, portanto, de adequada medida de cautela que deve ser deferida por esse MM. Juízo, nos termos da petição de ID 337779924, e não se confunde com vedação à informação. Trata-se de medida necessária a evitar alardes para resultados incompletos e potencialmente falhos, obtidos pela AMBIOS.

DELIBERAÇÕES CIF N°S 434/2020, 435/2020 E 436/2020

Em referência às Deliberações CIF nºs 434/2020 (ID 343518909), 435/2020 (ID 343518914) e 436/2020 (ID 343518916), as quais aprovaram os denominados "Planos de Ação em Saúde" para os municípios de Belo Oriente/MG, Rio Doce/MG e Mariana/MG, respectivamente, a AGU manifestouse em petição de ID 343518903, registrando que as ações relacionadas ao monitoramento de saúde da população exposta aos efeitos do Rompimento, direcionadas pelo CIF nas referidas Deliberações são obrigações específicas e próprias previstas nas Cláusulas 1062 , 1073 e 1094 do TTAC, dotadas de autonomia em relaçãoaos estudos de caráter epidemiológico e toxicológico previstos na Cláusula 1115 do TTAC e judicializados no âmbito do Eixo 2. 30. Nessa mesma linha, as Deliberações pontuaram que a aprovação dos Planos de Ação independeria da finalização dos estudos epidemiológico e toxicológico em andamento, sob o argumento de que a Cláusula 107 do TTAC teria "aplicação imediata" e não estaria subordinada à realização de nenhum estudo prévio, muito embora localizada na mesma Subseção em que prevista a Cláusula



111. 31. Conforme petição de ID 350198364, a Fundação Renova apresentou impugnação às Deliberações CIF nºs 434/2020, 435/2020 e 436/2020 (ID 350198361), demonstrando tecnicamente que o entendimento do CIF é manifestamente equivocado na medida em que as Deliberações consideraram suficientes ao desenvolvimento dos complexos Planos de Ação em Saúde os dados coletados em oficinas e seminários, a partir da percepção da população, o que contraria as disposições do TTAC. 32. Com o devido acatamento, embora não se negue a importância da oitiva da população atingida por meio de oficinas e seminários, é imprescindível que as medidas previstas nos Planos de Ação em Saúde estejam fundamentadas em estudos técnicos adequados que identifiquem eventuais impactos à saúde da população decorrentes do Rompimento e que proponham as ações necessárias para garantir a saúde dos atingidos. Isso somente será possível após a finalização dos estudos toxicológicos e epidemiológicos previstos na Cláusula 111 do TTAC, os quais, em atendimento às Deliberações CIF nºs 106/20176 e 107/20177 e às decisões proferidas no âmbito deste Eixo 2, cujo acordo de cooperação técnica com as Fundações de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais ("FAPEMIG") e do Espírito Santo ("FAPES") já foi finalizado, estando pendente a aprovação e homologação do Termo de Referência, submetido ao CIF para exame técnico (vide tabela do parágrafo 4

(...)

reiteram a petição e documentos de ID's 350198364 e 350198361 em expressa discordância com os termos da petição de ID 343518903 e das Deliberações CIF n°s 434/2020, 435/2020, 436/2020 e, ainda, da Deliberações CIF n°s 452/2020 e 492/2021. Esta a ser impugnada oportunamente no foro administrativo, inclusive pontuando a incompetência do Comitê para imposição de obrigações e multas

DELIBERAÇÕES CIF N°S 374/2020, 398/2020 E 399/2020 - PROJETOS DA GAISMA APRESENTADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA

as Empresas reiteram e ratificam seu posicionamento de cumprimento integral das obrigações de entrega e ajustes da GAISMA, nos termos de suas manifestações anteriores.

DELIBERAÇÃO CIF Nº 456/2020 E ENTREGA DO TERMO DE REFERÊNCIA DO ITEM 10.1 DO EIXO 2

No dia 28.4.2021, em atenção ao Ofício CT-Saúde/CIF nº



11/2021 (doc. 12), foi realizada reunião técnica para discussão sobre os pontos listados pela CT-Saúde no âmbito do "Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico" apresentado pela Fundação Renova, oportunidade em que os membros da CT-Saúde sinalizaram que haverá alinhamentos técnicos a respeito do escopo do mencionado Termo de Referência junto ao Comitê do Edital FAPES/FAPEMIG, bem como serão apresentadas propostas de modificações à Fundação Renova. Reforça-se, aqui, seja requerido, conforme determinado por este MM. Juízo no item 10.1 do Eixo Prioritário nº 2, que o CIF manifeste sua opinião técnica junto aos autos do processo, em cumprimento ao fluxo e rito estabelecidos por este MM. Juízo.

DELIBERAÇÃO CIF N° 403/2020 E ENTREGA DO ITEM 14 DO EIXO 2

55. Os ID's mencionados tratam da Deliberação CIF nº 403/2020 e do Ofício CT-Saúde/CIF nº 11/2020 ("Ofício"). Com fundamento nos pontos expostos no Ofício da CT-Saúde, a Deliberação CIF n° 403/2020 rejeitou a entrega do item 14 ("Ações para Redução de Poeira"), ante suposta insuficiência das ações apresentadas, e solicitou a correção das falhas apontadas e novo envio da documentação corrigida aos órgãos ambientais. 56. Em atenção à referida Deliberação, a Fundação Renova elaborou parecer técnico apresentando suas considerações sobre cada um dos itens mencionados pelo CIF em 31.8.2020 (doc. 13), o qual se apresenta perante esse MM. Juízo nesta oportunidade, possibilitando uma melhor compreensão do documento protocolado administrativamente. 57. Sem adentrar à tecnicidade dos pontos debatidos no parecer técnico, vale mencionar que a Fundação Renova registrou o equívoco da premissa adotada pelo CIF na Deliberação nº 403/2020, notadamente por considerar que os estudos apresentados em atendimento ao item 14 seriam um "recorte do relatório consolidado do GAISMA". Diferentemente da compreensão equivocada do CIF, o "Relatório de Consolidação dos Estudos das Avaliações de Risco à Saúde Humana contratadas pela Fundação Renova para a região de Mariana e Barra Longa (MG)" ("Relatório de Consolidação") discute tecnicamente os dados e informações levantados pelos estudos de ARSH executados pela AMBIOS e Technohidro, tendo por objetivo analisar os dados obtidos e, quando possível, propor ações futuras. 58. O Relatório de Consolidação não se confunde com a GAISMA que, como exposto à exaustão, é um processo de gestão integrada para consolidação de dados e geração de informações que serão utilizados como base para execução individual e completa das metodologias de ARSH e ARE de acordo com as



Diretrizes do Ministério da Saúde, RAGS Human Health (USEPA, 1989) e RAGS Ecological Risk (USEPA, 1997).

PEDIDO DE APLICAÇÃO E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS DA AMBIOS E DO GRUPO EPA

59. Em petições de ID's 303410362 e 334210367, o Ministério Público e Defensorias requereram que seja determinado às Empresas, por meio da Fundação Renova, a promoção da (i) continuidade do processo de reparação com respaldo nos estudos elaborados pela AMBIOS e pelo Grupo EPA para avaliação de risco à saúde humana, nos termos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, e (ii) a imediata divulgação do Estudo de ARSH elaborado pela AMBIOS relativo ao município de Linhares/ES, disponibilizado à CT-Saúde. 60. Diferentemente do que alegam o Ministério Público e Defensorias, conforme demonstrado em petição de ID 518182688, desde a prolação da r. decisão monocrática os trabalhos para readaptação de projetos e cronogramas para execução de medidas relacionadas ao tema saúde foram conduzidos pela Fundação Renova, o que culminou na conclusão do Plano de Trabalho e do Plano de Ação apresentados em ID's 518729846 e 518729882, relativos ao PG-14, bem como dos Planos de Trabalho e Plano de Ação referentes ao PG-23 (docs. 2 a 4). Como exposto, tais Planos têm como objetivo apresentar as ações para execução dos Estudos de ARSH e ARE a serem desenvolvidas em toda a extensão da Bacia do Rio Doce, ainda não estudadas, desde o município de Mariana/MG até a foz do Rio Doce, no estado do Espírito Santo, bem como ações para complementação dos estudos já realizados pela AMBIOS (Mariana/MG, Barra Longa/MG e Linhares/ES), conforme as Diretrizes para Elaboração de Estudo de ARSH por Exposição à Contaminantes Químicos (Ministério da Saúde, 201010), e pelo Grupo EPA, conforme RAGS Human Health (USEPA, 1989) e RAGS Ecological Risk (USEPA, 1997). 61. A despeito da equivocada interpretação dada pelo CIF e pelo Ministério Púbico e Defensorias à r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, no sentido de que a continuidade ao processo de reparação deveria ocorrer especificamente pela AMBIOS e pelo Grupo EPA, não há margem para dúvidas de que o decisum determinou que a Fundação Renova retomasse as linhas de estudo desenvolvidas pelas referidas instituições, não havendo necessidade de que tais estudos sejam por elas realizados. 62. Como detalhadamente exposto em petição de ID 518182688, a continuidade de condução dos estudos de ARSH pela AMBIOS, além de não estar amparada na decisão liminar concedida no agravo de instrumento nº 1010332-



43.2020.4.01.0000, é no mínimo temerária, pois desconsidera todo esse histórico de falhas e problemas técnicos perpetrados e não corrigidos pela AMBIOS na execução dos estudos de ARSH. 63. É de todo oportuno mencionar que a apresentação dos referidos Planos de Trabalho já atende ao quanto posto pelo CIF na Deliberação nº 488/2021, que recomendou "que a Fundação Renova retome a execução dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (metodologia meio ambiente) e Avaliação de Risco Ecológico para avaliação de risco à saúde humana e meio ambiente, conforme Decisão proferida pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, na data de 04 de maio de 2020 no âmbito Ação Civil Pública nº 69758- 61.2015.4.01.3400" (sic). 64. Não obstante a apresentação de impugnação pela Fundação Renova à referida Deliberação por meio do Ofício FR.2021.0529 em 5.4.2021 (doc. 14), nessa oportunidade as Empresas requerem sejam recebidos os Planos anexos, submetidos à apreciação das demais Partes e, ao final, homologados pelo Juízo. 65. Por fim, quanto ao pedido de divulgação dos estudos de ARSH desenvolvidos em Linhares/ES, as Empresas reiteram a necessidade de limitação de acesso ao Relatório de Linhares e demais documentos técnicos que o embasam, conforme as razões expostas na petição de ID 343499963 e no item II.B. desta manifestação.

(...)

DOS PEDIDOS

66. Diante de todo os esclarecimentos e considerações apresentados nesta oportunidade sobre as manifestações da parte autora, a despeito das discussões técnicas relacionadas à condução dos Estudos da ARSH, as Empresas confirmam o cumprimento das obrigações do Eixo 2 e reiteram que a r. decisão monocrática proferida pela douta Des. Daniele Maranhão vem sendo estritamente atendida, bem como reforçam a necessidade de continuidade responsável dos trabalhos e em atendimento às Diretrizes do Ministério da Saúde e às demais normas aplicáveis. 67. Ainda, requer-se a intimação do CIF e das autoridades para manifestação sobre os anexos documentos referentes à continuidade dos trabalhos do PG-23, notadamente o "Plano de Trabalho para Execução dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana" (doc. 2), o "Plano de Trabalho para Execução dos Estudos de Avaliação de Risco Ecológico" (doc. 3) e o "Plano de Ação para Continuidade dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana em Mariana/MG, Barra Longa/MG e Linhares/ES", para que, ao final, sejam homologados judicialmente. 68. Com isso, requer-se, também, seja reconhecido o pleno atendimento, pela Fundação Renova, das recomendações constantes na Deliberação CIF nº 488. 69. Nessa oportunidade, as



Empresas reiteram e ratificam que os Planos de Trabalho e Plano de Ação do PG-14 (ID's 518729882 e 518729846) sejam submetidos ao CIF e autoridades para manifestação técnica e, após, sejam homologados por este MM. Juízo.

Deliberação 524 do CIF juntada aos autos <u>698863984</u>, acompanhada de Nota Técnica da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança ambiental CT-GRSA <u>698884952</u>. A deliberação 524 complementa a deliberação 488, nos seguintes termos:



Decisão ID <u>702790489</u> indeferiu o sigilo sobre o estudo piloto de Linhares, mandou cumprir deliberações n. 487 e 488. Determinou ainda apresentação de relatório circunstanciado do cumprimento de cada uma das obrigações fixadas

Embargos de declaração 729076002, argumentou-se obscuridade quanto aos estudos que deveriam ser divulgados, além de se ter apontado omissão quanto à submissão da estratégia de divulgação dos estudos pertinentes ao relatório consolidado de Linhares ao contraditório, quanto às considerações apresentadas pelas empresas sobre a deliberação CIF n. 487/2021 e também quanto ao plano de trabalho e ação para continuidade dos estudos de ARSH, apresentando ao final seguintes pedidos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, as Empresas confiam que os presentes embargos declaratórios serão acolhidos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente integração da r. decisão embargada quanto aos três pontos suscitados, de modo a (i) esclarecer que o plano estratégico de divulgação a ser elaborado pelo CIF refere-se a todos os relatórios que compõem o Relatório Consolidado de Linhares; (ii) constar expressamente que o CIF só poderá adotar qualquer medida relativa à divulgação do Relatório Consolidado de Linhares após o devido exercício do contraditório das partes em relação ao referido plano estratégico que será apresentado; e (iii) intimar o CIF a se manifestar especificamente, nestes autos, sobre as ponderações e considerações técnicas apresentadas pelas Empresas a respeito da Deliberação CIF nº 487/2021.

A Fundação Renova noticia agravo de instrumento 756056482, argumentando violação à sua autonomia para contratar empresas de sua preferência para a execução de estudos de ARSH.

As Instituições de Justiça se manifestam favoravelmente à deliberação 524 do CIF, conforme ID <u>779185039</u>, ocasião em que aduziram e requereram:



Num. 1300202354 - Pág. 36

os estudos das empresas Tecnohidro e NewFields não podem ser comparados com o estudo da Ambios, pois utilizaram objetos e metodologias distintos, sendo que a metodologia Gaisma ou GaismaAprimorada já foi expressamente rechaçada pelo sistema CIF e na decisão judicial prolatada no mencionado AI.

(...)

a) sejam confirmados judicialmente os encaminhamentos previstos na Deliberação CIF 524/2021, com determinação expressa de cumprimento por parte da Fundação Renova; b) o indeferimento dos embargos de declaração opostos pelas empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton do Brasil Ltda.

As Empresas apresentam a petição ID 783339485, requerendo a "homologação dos Planos de Trabalho e de Ação para Complementação apresentados em manifestação de ID 518182688 acerca do PG-23, uma vez que o CIF já se manifestou tecnicamente e que o fluxo de discussões seguirá junto ao Comitê, conforme proposto nos próprios planos de trabalho, a fim de dar o necessário prosseguimento aos trabalhos do Eixo 2, em cumprimento ao fluxo e rito estabelecidos por esse MM. Juízo."

O CIF comparece aos autos e junta a petição ID 792872964, argumentando ter cumprido "as determinações judiciais, assim como se informa a edição da Deliberação n. 504. Para fins de garantir em enforcement judicial o cumprimento, já que a Fundação Renova permanece, ao comando das empresas, renitente, pede-se que seja intimada a Fundação a cumprir a Deliberação sob pena de aplicação de multa judicial, além de outras cominações previstas no TTAC e TAC-Gov."

A Decisão de ID <u>810315058</u> determinou intimação das partes sobre questões diversas, dentre elas deu conhecimento sobre a deliberação 504 do CIF, relacionada a publicação do estudo piloto de Linhares.

Fundação Renova apresenta embargos de declaração (ID 835129067) contra a decisão ID 702790489, requerendo sejam reconhecidas a omissão e contradição existentes na decisão de forma a: (1) determinar que a Fundação Renova seja obrigada a providenciar os arranjos necessários para a devolutiva às comunidades territórios estudados acerca dos resultados, conclusões e recomendações do Relatório Final do estudo conduzido pela Ambios apenas após (1)



a apresentação pelo CIF do plano estratégico de divulgação e comunicação dos estudos realizados, (2) a manifestação das partes, em cumprimento do contraditório, e (2) a homologação judicial da referida estratégia; (2) determinar que a devolutiva às comunidades territórios estudados acerca dos resultados, conclusões e recomendações do Relatório Final do estudo conduzido pela Ambios ocorra apenas após a prolação de decisão quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração de Id Num. 729076002. Ademais, requer seja reconhecida a existência de violação ao princípio do contraditório na decisão de Id Num. 782846025, visto que a Fundação Renova não foi previamente intimada por este Juízo a se manifestar acerca da Deliberação CIF nº 504/2021, sendo, por conseguinte, apreciados os argumentos técnicos ora apresentados e afastada a obrigação de cumprimento da referida Deliberação em seus termos originais.

Deliberação 548 do CIF juntada aos autos (ID 839427574):





Assinado eletronicamente por: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR - 27/10/2022 20:02:52 https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102718242495800001289132036 Número do documento: 22102718242495800001289132036

O Despacho ID <u>839276077</u> determinou intimação das partes, inclusive para responder aos novos embargos da Fundação Renova relatados acima.

AGU comparece aos autos para impugnar os embargos, sustentando que "não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria de decisão judicial, ao que se pede a rejeição integral de ambos os embargos interpostos pela parte adversa" (ID 853448580).

A Fundação Renova apresenta a petição ID <u>875849086</u>, evidenciado sua discordância no tocante à Deliberação n. 548 do CIF.

Para tanto, a Fundação argumenta possuir "autonomia e liberdade para gerir e executar todas as medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais previstas no acordo".

Aponta que "o convênio previsto no item 10 desse Eixo nº 02 precede e independe da aprovação do CIF em relação ao citado Termo de Referência, portanto, não tem a CT-Saúde a competência para determinar unilateralmente a não renovação do convênio."

Argumenta, ainda, ser de atribuição da Fundação Renova prosseguir com o desenvolvimento dos estudos epidemiológicos e toxicológicos, por força da Cláusula 111 do TTAC, não cabendo à Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde a

elaboração de proposta técnica a ser adotada para a realização dos referidos estudos ou à atribuição, à Fundação Renova, do papel de mero "ente pagador", sem qualquer influência ou colaboração no processo de sua execução, razão pela qual deve ser reconhecida por V. Exa. a nulidade/ilegalidade da Deliberação CIF nº 548/2021.

Sustenta que "não pode ser penalizada pelo descumprimento unilateral pelo CIF/Secretarias dos Estados do fluxo de discussão acordado para os Eixos Prioritários ou, ainda, pela realização de atos fora de suas competências ou atribuições. A Deliberação CIF 548/20221 não é apenas inconcebível, como a sua emissão distorce completamente a própria lógica e as previsões dos documentos que balizam a relações processuais e contratuais aqui em discussão, para não falar que atropela e descumpre as decisões judiciais proferidas por este Magistrado."

As Empresas apresentam manifestação ID 913631172, solicitando "seja certificado de que não ocorreu a apresentação pelo CIF, da estratégia de divulgação e comunicação acerca dos estudos realizados em Linhares/ES, como determinado na decisão de ID 702790489 e, assim, seja reconhecida a impossibilidade do integral cumprimento da Deliberação CIF nº 504/2021 pela Fundação Renova e afastada, imediatamente, qualquer hipótese de aplicação de sanções pelo seu não cumprimento."

As Instituições de justiça apresentam a petição ID <u>915995646</u>, se manifestando quanto aos embargos de declaração das empresas e os embargos de declaração da Fundação Renova. Inicialmente, sustentaram que o CIF já havia estabelecido todas as diretrizes necessárias para divulgação do estudo de Linhares. Além disso, argumentaram inexistência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, ensejando a necessidade de imediato cumprimento da Deliberação 504 do CIF.

No dia 15/03/22 foi juntado aos autos um ofício com cópia de decisão do E. TRF-1, ID <u>978302152</u>, do qual se constante que o Tribunal deferiu tutela de urgência recursal em sede de Agravo de Instrumento, estabelecendo o que colacionamos na sequência:



A Decisão ID 1013414265 deu parcial provimento aos embargos de declaração apenas e tão somente para, sem alteração decisória, deixar consignado que a divulgação do Estudo de Avaliação dos Riscos à Saúde Humana referente ao território de Linhares/ES deverá ser precedido de apresentação pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, de forma concreta e objetiva - a ser colacionada aos presentes autos. -, do "Plano Estratégico de Divulgação", no prazo de 30 dias. Além disso, o presente juízo determinou o imediato cumprimento da decisão do E. TRF-1, indicada no parágrafo anterior.

A Deliberação n. 582 foi juntada aos autos, conforme ID 1029828277.

As Empresas reiteram o pedido de homologação dos Planos de Trabalho e de Ação referentes ao Programa de Manejo de Rejeitos (PG23) (ID 1031851768).

O MPF sustenta, por meio da manifestação ID $\underline{1053252768}$, que "não foi imposta à Fundação Renova a contratação da Ambios para elaborar novo estudo, mas sim a complementação de custeio para possibilitar a finalização de EARSH já elaborado pela empresa, que deverá se manifestar sobre aspectos pontuais. Nesse contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL espera sejam providos os embargos de declaração opostos em face da decisão ID 195849541, proferida no âmbito do agravo de instrumento nº 1035498-43.2021.4.01.0000."

A Fundação Renova comparece aos autos e argumentou que, tendo em vista o que o Tribunal havia decidido para o caso do estudo de risco à saúde humana, raciocínio similar deveria ser empregado a fim de afastar a aplicação da Deliberação n. 548, garantindo-lhe autonomia na execução da obrigação dos itens 10 e 10.1 do Eixo Prioritário n. 2. Formulou os seguintes pedidos:

a) diante do não aditamento do Termo de convênio com a FAPES e FAPEMIG pelas referidas Fundações e pelas Secretarias de Saúde de Minas Gerais e do Espírito Santo, seja a Fundação



Renova autorizada a realizar a seleção e contratação de prestador de serviços de forma a possibilitar o prosseguimento dos estudos epidemiológicos e toxicológico, preservando-se a sua autonomia e independência; b) seja reconhecida expressamente a impossibilidade de a Fundação Renova arcar com quaisquer ônus diante da extrapolação de competência e atribuição do CIF no que diz respeito à ausência de manifestação tempestiva e colaborativa nos autos; c) seja reconhecida a nulidade da Deliberação CIF nº 548/2021.

Plano estratégico de divulgação do estudo Linhares juntado pelo CIF no ID 1095015768 e 1095015769.

AGU apresentou a petição ID <u>1140747263</u>, argumentando que "a Fundação Renova não havia apresentado nenhum desses planos de trabalho nos processos administrativos afetos ao feito, não havia sequer direcionado os ditos planos de trabalho, conforme se verifica em anexo."

Na sequência, AGU juntou nova Petição 1185500778, argumentando que "os planos de trabalho empregados pela Renova, ao comando das empresas, em verdade mantêm toda a linha estrutural já afastada tanto pelo CIF quanto por r. decisões judiciais, alterando denominações e mantendo substâncias procedimentais."

Juntamente com a petição supramencionada, veio ainda Parecer Técnico da CT-Saúde, do qual se extrai a seguinte conclusão:



Instituições de Justiça reiteram seu pedido pela divulgação do Estudo de Linhares (ID 1215120283).

Finalmente, como último ato antes da presente decisão, as Instituições de Justiça juntaram aos autos, no dia 25/10/22, a manifestação ID 1298950371. Referida petição foi dividida em três partes: I) Breve histórico dos estudos de avaliação de risco à saúde humana – EARSH; II) Inadequação dos planos de trabalho apresentados pelas empresas para continuidades do EARSH e III) Necessidade de adoção da deliberação CIF nº 548/2021 para realização dos EARSH e Estudos Epidemiológico e Toxicológicos previstos no TTAC.

Trata-se de petição que explica a origem normativa dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico (Cláusulas 111 e 112 do TTAC), bem como promove uma retrospectiva que aborda a Nota Técnica nº 11/2017 da SUBVPS/SES-MG, posteriormente aprovada pela Deliberação 106 do CIF, prevendo o desenvolvimento de Estudo de avaliação de risco à saúde humana (EARSH), Estudo Toxicológico e Estudo Epidemiológico, sintetizando todo o ocorrido nos autos e apresentando conclusão relacionada a adoção da Deliberação 548 do CIF e que seja "determinado que a realização dos EARSH no restante da área atingida e os estudos epidemiológicos e toxicológicos previstos no âmbito do Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (PG-14) sejam conduzidos e executados como previsto na Deliberação CIF nº 548/2021, conforme proposta a ser apresentada pelo Grupo de trabalho constituído pelo CIF, ficando a cargo da Fundação Renova tão somente o custeio dos estudos a serem desenvolvidos."



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente processo apresenta dois grandes grupos de discussões, o primeiro relacionado à **metodologia** e o segundo relacionado à **execução** dos Estudos de Risco à Saúde Humana, Risco Ecológico, Epidemiológico e Toxicológico.

Cumpre registrar, dentro de temas densos e que envolvem conhecimentos estranhos à área jurídica, a compreensão inicial desse magistrado sobre a grande controvérsia e litigiosidade presente nesses autos. Inicio pelo tema analisado preponderantemente no item 5, convocando as partes a revisitar os temas com vistas a se buscar uma solução que atenda ao fim útil do processo.

Em breve síntese das discussões, houve decisão deste Juízo pela adoção da GAISMA, mas em sua versão base, com recurso ao TRF1, que negou a sua aplicação na forma base em que apresentada e na versão modificada ("aprimorada) da Fundação Renova. Entretanto, a análise foi feita *rebus sic standibus*, **sem ter sido analisada a proposta de outra versão aprimorada** (ainda que a ser executada com auxílio de perícia), que seria realizada com base nas Deliberações n. 374 e 398 do CIF/AGU. Assim, entendo ser necessário diferenciar o que foi objeto de apreciação pela Instância Superior e aquilo que não foi devidamente apreciado, de modo a não existe preclusão ou óbice à discussão.

Noto, ainda, que o GAISMA envolve, conjuntamente, discussões de risco à saúde humana e risco ecológico, atrelados à análise do nexo causal, o que parece bastante proveitoso, considerando que a discussão do Caso Samarco se refere ao rompimento da barragem, os danos ocasionados e a sua reparação e compensação. Ainda, interessante notar, da petição do MPMG, que a GAISMA é empregada no Caso Brumadinho, em que atuam, em grande medida, as mesmas Instituições de Justiça e algumas das partes.

Por isso, é interessante perquirir se efetivamente não é a forma mais adequada de se buscar avaliar consequências do rompimento, risco à saúde humana e risco ecológico. Entendo que, a despeito de já enfrentada essa discussão, valha a pena analisar, por fim, se a GAISMA proposta pelo CIF é interessante para as partes, considerando que a discussão de metodologia não permitiu, até a presente data,



Num. 1300202354 - Pág. 45

o deslinde da perícia, prolongando uma situação de emergência e incertezas quanto à extensão de danos e ao nexo etiológico entre os danos ocasionados e o rompimento da barragem. Ruim para as Empresas, que passam a possuir obrigações quanto à situação de incerteza, como o AFE, conforme decisão em outros autos, e ruim para as Instituições de Justiça, União, Estados e Municípios, pois não há resposta à população nem efetiva reparação de danos, pois ainda não definidos e delimitados. Se adotado esse caminho, uma perícia judicial poderia avaliar como implementar a proposta do CIF, permitindo uma análise de risco à saúde humana e nexo causal, sem descuidar do decidido pelo Tribunal, já que seria a versão proposta pelo CIF.

Lado outro, o emprego de metodologia nos moldes da ATSDR (agency for toxic substances and disease registry) não inclui o nexo causal na análise, apenas se referindo ao risco à saúde humana. Ainda que a análise de risco à saúde humana seja de importância inegável, de início, parece a este magistrado que o vínculo etiológico entre risco e dano também seja relevante quando se discute, na conhecida classificação de Pontes de Miranda, responsabilidade por ato ilícito absoluto. O emprego de metodologia nos moldes da EPA (environmental protection agency), por outro lado, inclui na discussão o nexo entre o rompimento e o risco ecológico.

Nesse caso, se adotados esses caminhos, há grande divergência sobre a sua implementação, pois, quanto a estudo piloto feito em Linhares/ES pela Fundação Renova, existiu uma primeira divergência até mesmo quanto à publicidade. Com relação ao estudo piloto de Barra Longa/MG e Mariana/MG, o CIF alega haver utilização de metodologia inadequada, com elementos que se refeririam à GAISMA.

Caso se tome o caminho atual, é preciso discutir se, na implementação, há efetivo cumprimento do sistema relacionado à ATSDR e à EPA, com metodologia coerente. Em análise sumária e sem cognição exauriente, parece-me possível surgir a discussão posterior sobre nexo causal quanto ao risco à saúde humana, tornando ainda mais complexo esse estudo.

Pode-se encontrar um caminho de conciliação para execução estrita do caminho indicado pela ATSDR e pela EPA ou a realização de perícia judicial para fornecer substratos técnicos para que este magistrado possa decidir sobre os estritos termos de realização desses estudos, de forma a apresentar efetiva utilidade para o deslinde dessa demanda.

Seja nos moldes da GAISMA proposta pelo CIF, seja nos termos da ATSDR e da EPA, é preciso avançar na realização da discussão, e tanto melhor se pela via do consenso.

Quanto à execução, haverá outra discussão, que envolverá o caminho por uma das



Num. 1300202354 - Pág. 46

soluções propostas. Entendo que já há discussão por anos, decisão deste Juízo e do Tribunal, mas entendo que há aspectos não efetiva e propriamente discutidos e que as partes podem optar por uma via mais útil a todos os envolvidos.

Passo ao item 10 e o seu subitem 10.1.

Sobre a realização do estudo epidemiológico e toxicológico, há outra renhida controvérsia, desta vez sobre a execução custeada pela Fundação Renova e realizada sob a gestão do CIF ou execução diretamente a cargo da Fundação Renova.

Esse litígio também não parece ter via consensual, de modo que, em não havendo autocomposição, caberá a este Juízo Federal decidir. Lado outro, em não havendo solução dialogada, este Juízo necessitará de realização de perícia judicial sobre o resultado do estudo ou, até mesmo, para acompanhar a sua execução, ocasionando custos adicionais e um caminho menos célere.

Expostas essas razões, manifestem-se as partes se há alguma trilha de consenso, considerando que o processo se arrasta já há 7 anos desde o rompimento e a discussão sobre metodologia e execução de estudos sobre risco à saúde humana e risco ecológico estar ainda ocorrendo não interessa a nenhuma das partes. O caso fica sem solução em tempo hábil, os danos podem se disseminar, a população não recebe resposta jurisdicional com celeridade e a situação de emergência não se finda, ocasionando medidas como auxílio financeiro à população como cautelar.

Tal o contexto, este Juízo determina, pela última vez, a intimação das partes para manifestação quanto aos seguintes cenários relacionados aos <u>estudos de risco</u>:

- 1) retorno à discussão da implementação da GAISMA Aprimorada, sendo seu conteúdo delimitado de modo a atender às diretrizes do Ministério da Saúde, via perícia judicial (deliberação CIF 398);
- 2) adotada a via da separação definitiva dos estudos de risco prevista nas deliberações CIF n. 487, 488 e 524, manifestem-se as partes sobre a execução diretamente pelo juízo, via perito judicial, tendo em vista as conclusões expostas na petição ID <u>1185500782</u>.
- 3) Partindo do mesmo pressuposto de fato do item 2, qual seja, implementação das deliberações n. 487, 488 e 524, manifestem-se as partes sobre a execução dos <u>estudos de risco</u> de acordo com a deliberação n. 548 do CIF.



4) Partindo do mesmo pressuposto de fato do item 2, qual seja, implementação das deliberações n. 487, 488 e 524, manifestem-se as partes sobre a continuidade de execução dos estudos de risco pela Fundação Renova, com acompanhamento de auditoria. Nesse cenário, deverão ainda se manifestar sobre a possibilidade de que o plano de trabalho tanto para o estudo de risco à saúde como o risco ecológico seja fixado por perito judicial, para posterior apresentação para as partes.

Independente do cenário, manifestem-se as partes no tocante a utilidade e suficiência quanto à execução dos **estudos toxicológico e epidemiológico** sem que os estudos de risco tenham sido realizados, haja vista que a Nota Técnica nº 11/2017 da SUBVPS/SES-MG estabelece que "o estudo de avaliação de risco à saúde humana terá como objetivo a definição dos contaminantes de interesse, rotas de exposição e populações expostas e potencialmente expostas aos compostos químicos decorrentes do EVENTO. Essas informações são essenciais e servirão como orientadoras para os estudos epidemiológico e toxicológico. A partir dessas informações também serão definidas as doenças e agravos a serem monitoradas pela exposição aos contaminantes de interesse, estabelecendo assim os indicadores de monitoramento da saúde da população"

Manifestem-se as partes sobre a efetiva necessidade de que os estudos Barra Longa e Mariana sejam complementados antes de sua divulgação.

Manifestem-se a Fundação Renova e as empresas no tocante à petição ID <u>1185500782</u> e documento que acompanha, da qual consta a informação de que a Renova tenta reintegrar abordagem semelhante à da GAISMA, em contrariedade ao cenário atualmente estabelecido.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, nova conclusão para decisão, **com urgência**, oportunidade na qual o juízo estabelecerá o caminho a ser trilhado em termos de estudo de risco, estudo toxicológico e epidemiológico, bem como quanto à divulgação do estudo piloto de Linhares.

Publique-se. Intimem-se.



Cumpra-se.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte



Num. 1300202354 - Pág. 49